



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848507 - CE (2019/0341626-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE016945
AGRAVADO : MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE011144
YURI GONDIM DE AMORIM - CE028141
MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
CE008667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAGEM DE PRAZO PARA REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. À luz do art. 110 da Lei n. 8.666/1993, a regra de contagem do prazo em dias consecutivos, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, deve ser observada na hipótese em que não há, na lei ou no edital, regra em sentido contrário. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior e não há como se proceder à sua revisão sem reexame do acervo probatório. Observância das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848507 - CE (2019/0341626-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO CEARÁ**
ADVOGADO : **SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE016945**
AGRAVADO : **MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE011144**
 YURI GONDIM DE AMORIM - CE028141
 MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA -
 CE008667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAGEM DE PRAZO PARA REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. À luz do art. 110 da Lei n. 8.666/1993, a regra de contagem do prazo em dias consecutivos, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, deve ser observada na hipótese em que não há, na lei ou no edital, regra em sentido contrário. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior e não há como se proceder à sua revisão sem reexame do acervo probatório. Observância das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a contagem de prazo para revalidar proposta, em procedimento licitatório (Licitação Pública Internacional – LPI n. 20180003-DER).

A parte agravante não concorda com os óbices apontados ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 469/479):

O Estado objetiva o reconhecimento de que o acórdão recorrido violou o art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que estabelece o prazo de 60 dias. Assim, no caso dos autos, a parte agravada requereu a prorrogação e revalidação de sua proposta por mais de 90 dias, ultrapassando, portanto, o prazo legal estabelecido –inclusive o prazo definido no contrato editalício. Isso porque, conforme debatido no acórdão recorrido, a data última para

apresentação da proposta findou em 08/08/2018, com a advertência de que a ausência de manifestação importaria na liberação dos compromissos assumidos, bem como na exclusão do licitante inerte do certame licitatório. Ocorre que a proposta somente foi apresentada em 13/08/2018.

[...]

No que se refere ao termo a quo para contagem do prazo para apresentação da proposta, bem como do termo ad quem, não há dúvidas de que as balizas fáticas e jurídicas se encontram devidamente firmadas no acórdão, sendo suficiente a mera leitura da ementa do julgado.

[...]

A entidade estatal não desconhece o entendimento aludido na decisão monocrática, no entanto, no caso dos autos, não se aplica a jurisprudência indicada. Isso porque, conforme detidamente debatido no excepcional, aplicam-se os arts. 63, § 3º, e 110, parte final, da Lei de Licitações, e não a redação da primeira parte deste último dispositivo.

Sem impugnação por MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA (fl. 483).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como afirmado na decisão ora agravada, o recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado, em agosto de 2018, por Maciel Construções e Terraplanagens Ltda, objetivando a reforma da “decisão posta no Ofício CCC/PGE Nº 882/2018 no sentido especial de reconhecer a tempestividade do protocolo da solicitação de PRORROGAÇÃO e REVALIDAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPETRANTE em sede da Concorrência Pública Internacional n. 20180003/DER/CCC, na qual a Impetrante logrou ser a vencedora para a execução do Lote 01” (fl. 19).

Conforme causa de pedir, a impetrante participou de licitação internacional para a contratação de obras de pavimentação de trechos inseridos no Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV – 2ª fase, sendo vencedora com relação ao “lote 1”. Nos termos do edital, a proposta teria validade de 90 dias; e a proposta original foi entregue e aberta no dia 11 de maio de 2018, sexta-feira, tendo a comissão licitante considerado esse dia como o primeiro do prazo para a renovação da proposta e o dia 08 de agosto de 2018, quarta-feira, o dia final. Todavia, o correto seria a observância da regra do art. 110 da Lei n. 8.666/1993, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, 14 de maio de 2018, segunda-feira, com o termo final em 11 de agosto de 2018, sábado, postergado para 13/08/2018, segunda-feira.

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou procedente o pedido. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 367/370):

No caso dos autos, a empresa Maciel Construções e Terraplanagens Ltda. protocolou a revalidação de sua proposta no dia 13 de agosto de 2018 (segunda-feira).

Contudo, a Comissão responsável pelo certame considerou a medida

extemporânea.

Para a Administração, o termo a quo de contagem do prazo foi 11 de maio de 2018 (sexta-feira), data em que as propostas foram entregues.

Assim, como as propostas tinham validade de 90 (noventa) dias, conforme disposição editalícia, o termo *ad quem* seria 09/08/2018 (quinta-feira).

Pois bem.

Em que pese a interpretação da Administração, valendo-se da redação do § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666/93, o certo é que, em matéria de licitações, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 mesmo diploma legal.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim sendo, no caso em análise, mesmo sendo possível a Comissão se valer da previsão do citado § 3º do art. 64 da Lei de Licitações, sua interpretação deve se dar em consonância ao mencionado art. 110.

Portanto, ao invés do prazo iniciar em 11 de maio de 2018 (sexta-feira), como entendeu a Comissão, o início se deu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14 de maio de 2018 (segunda-feira).

Logo, considerando que o prazo final seria o dia 11 de agosto de 2018 (sábado), o vencimento teve de ser prorrogado até a segunda-feira, 13 de agosto de 2018, quando houve o protocolo da revalidação da proposta da impetrante.

Diante de tais fundamentos, **considera-se tempestiva a apresentação da revalidação da proposta ofertada pela empresa Maciel Construções e Terraplanagens Ltda., tendo em vista que obedeceu ao prazo estabelecido na lei pertinente.**

Pois bem.

O art. 64 da Lei n. 8.666/1993 trata de prazo para a Administração Pública convocar o licitante, o qual, transcorrido, produz o efeito de liberá-lo das obrigações assumidas no termo de contrato. Eis o teor:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem

convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Pode-se perceber a relevância da regra vinculada à possibilidade de a Administração impor penalidades aos licitantes, na hipótese em que há recusa injustificada em assinar o contrato no prazo estipulado no edital, tal como consta no art. 81 da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas”.

Não obstante, o art. 110 da Lei n. 8.666/1993 estabelece regra específica para a contagem dos prazos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Pode-se concluir, portanto, que a regra de contagem do prazo em dias consecutivos, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, deve ser observada na hipótese em que não há, na lei ou no edital, regra em sentido contrário.

Nesse contexto, este Tribunal Superior já teve a oportunidade de afirmar a incidência dessa regra, com o reconhecimento da tempestividade de atos praticados pelos licitantes, na hipótese em que não há regra legal ou editalícia em sentido contrário.

A respeito:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - DIA DO INÍCIO.

A contagem dos prazos, no procedimento licitatório, despreza o dia do início (L. 8.666/93 - art. 110).

(REsp 193.849/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM - DIA DO INÍCIO EXCLUSÃO.

No procedimento de licitação, os prazos contam-se excluindo-se o dia de seu início (Lei 8.666/93, Art. 110).

(MS 6.049/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/1999, DJ 06/12/1999)

No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior e não há como se proceder à sua revisão sem reexame do acervo probatório, notadamente no edital do certame, porquanto o § 3º do referido art. 64 não trata de prazo específico para o cumprimento da exigência de renovação. Observância das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Mutatis mutandis, confira-se: AgRg no REsp 1548744/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 09/10/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.848.507 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0341626-9

Número de Origem:

06281039620188060000 6281039620188060000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE016945

RECORRIDO : MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE011144

YURI GONDIM DE AMORIM - CE028141

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE016945

AGRAVADO : MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE011144

YURI GONDIM DE AMORIM - CE028141

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE008667

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022